

LEI Nº 272/2001

Data: 06/09/2001

SÚMULA: “INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA”.

A Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **JOSÉ NIVALDO STOFFELS**, Prefeito Municipal sanciono o seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica instituído o programa de recuperação fiscal do município de Sulina, Estado do Paraná – REFIS, destinado a promover a regulamentação e créditos tributários relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria e reger-se-á pelos termos, limites e condições previstas nesta lei.

Artigo 2º - Os créditos tributários devidos em decorrência da legislação tributaria municipal, lançados até agosto de 2001, poderão ser parcelados em até 10 parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do prefeito municipal, desde que o pedido seja efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo Primeiro: Para fins do disposto neste artigo:

I – Todas as parcelas serão amortizadas mensalmente e sucessivamente, com vencimento até o ultimo dia útil dos meses subseqüentes.

II – O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais) sendo que a primeira parcela deverá ser paga 30 dias após a homologação do deferimento do pedido.

Parágrafo Segundo: Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizada para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído por comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

Parágrafo Terceiro: O crédito tributário objeto de parcelamento sujeita-se á:

I – Até a data do deferimento a pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na Legislação.

II – A partir do mês subseqüente ao diferimento do pedido de parcelamento, juros correspondentes a proporção mensal da taxa de juros de longo prazo – TJLP, sobre o saldo devedor.

III – A juros de 1% ou fração e multa 10% sobre as parcelas pagas em atraso sem prejuízo no contido nas alíneas anteriores.

Parágrafo Quarto: O pedido de parcelamento implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais.

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos fiscais incluído no pedido por opção do contribuinte.

Parágrafo Quinto:

I – A inadimplência, por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas bem como dos tributos devidos relativamente aos fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

II – O descumprimento das condições previstas no acordo.

Parágrafo Sexto: A revogação do parcelamento importará exigência do saldo devedor do crédito tributário, prevalecendo o benefício deste artigo apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas, sendo que as quantias não pagas serão inscritas em dívida ativa para a cobrança judicial.

Artigo 3º - Fica dispensado em 100% do pagamento de multas relacionadas com créditos tributários até 31 de agosto de 2001, desde que o pagamento seja efetuado integralmente até 90 dias após a publicação desta lei.

Artigo 4º - O executivo Municipal através de decreto estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de parcelamento do que trata a presente Lei.

Artigo 5º - Ficam vedados de se beneficiarem desta Lei:

I – Os contribuintes proprietários de mais de 03 (três) imóveis urbanos residenciais ou comerciais no território do município.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sulina, Paraná, 06 de Setembro de 2001.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se
Em, 06/09/2001